



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 471/2023

Institui o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais (Incluir Paraíba). **PARECER APRESENTADO PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

A lei de iniciativa do Poder Executivo que institui diretrizes gerais e específicas para a realização de políticas públicas, ainda que criem despesas imediatas e deixem sua regulamentação minuciosa para momento oportuno e conveniente, é compatível com as normas constitucionais. É competência do Estado da Paraíba fomentar a produção agropecuária e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, conforme art. 23, incisos VIII e X, da Constituição Federal, **devendo a proposição ser aprovada nesta Comissão.**

AUTOR: Governador do Estado
RELATOR(A): Dep. Chico Mendes

P A R E C E R Nº 327 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 471/2023** o qual **trata da criação de política pública Estadual de Fomento às Atividades Produtivas Rurais - Programa Incluir Paraíba.**

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é extremamente nobre, uma vez que, através da instituição de política pública de fomento ao pequeno produtor rural, essas pessoas beneficiadas serão valorizadas, o que torna esta matéria extremamente relevante para a sociedade.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a **constitucionalidade formal da proposição**, temos que é competência do Estado da Paraíba fomentar a produção agropecuária e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, conforme art. 23, incisos VIII e X, da Constituição Federal.

Ademais, a lei de iniciativa do Poder Executivo que institui **diretrizes gerais e específicas para a realização de políticas públicas**, ainda que criem despesas imediatas e deixem sua regulamentação mais minuciosa a momento oportuno e conveniente, **não é incompatível com as normas constitucionais**, devendo ser aprovada.

Conforme entendeu o **STF** no autos do **Mandado de Segurança nº 26.547**, “a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos”. Neste sentido, como é da competência constitucional dos Estados fomentar a produção agropecuária e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, **o ente federativo poderá usar dos meios necessários para e execução desta competência, sendo possível a edição de leis neste sentido.**



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Ainda, é importante esclarecer que, nos termos do art. 3º, inciso X, da Lei Nacional nº 8.171/1991, que trata da política agrícola nacional, **é objetivo da política agrícola nacional** “*prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família*”.

Assim, entendemos que, por seguir as regras contidas na CF/88, notadamente o dever do Poder Público de fomentar a produção agropecuária e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, esta proposição deve ser admitida nesta Comissão de Constituição e Justiça, pois **é constitucional**.

Nestas condições, opino, seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 471/2023** e pugno pela sua regular tramitação.

É o voto.

Sala Virtual, data da reunião.



DEP. CHICO MENDES
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, por unanimidade, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº **471/2023**, pugnando pela sua regular tramitação.

É o parecer.

Sala Virtual, data da reunião.

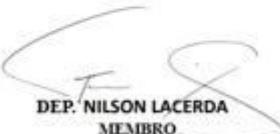

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CHICO MENDES
MEMBRO


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro